

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO CONCEDIDOS E A MOROSIDADE JUDICIAL EM BUSCA DE SOLUÇÃO PARA SOBREVIVÊNCIA DOS SEGURADOS

Roberto de Carvalho Guimarães¹
Delner do Carmo Azevedo²

RESUMO: O estudo analisa o avanço crescente da judicialização das demandas previdenciárias no Brasil e demonstra como tal fenômeno decorre da ineficiência estrutural do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa evidencia que a negativa injustificada de benefícios, a morosidade administrativa e a deficiência informacional impõem graves obstáculos ao exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Embora o texto constitucional tenha instituído um amplo sistema de seguridade social, a realidade cotidiana revela um distanciamento entre a previsão normativa e sua concretização, especialmente para segurados em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O Poder Judiciário, diante da incapacidade administrativa do INSS, tornou-se a principal via para efetivação de direitos, o que acarreta sobrecarga institucional e reforça desigualdades sociais. A análise de dados oficiais, jurisprudência e literatura especializada demonstra que a crise previdenciária não resulta da ampliação de direitos, mas da ausência de condições estruturais que garantam sua implementação eficaz. Conclui-se que a solução exige modernização administrativa, fortalecimento institucional e adoção de políticas públicas que assegurem celeridade, transparência e dignidade na concessão de benefícios.

Palavras-chave: Previdência Social. Judicialização. INSS. Morosidade Administrativa. Seguridade Social.

5639

ABSTRACT: This study examines the increasing judicialization of social security claims in Brazil, demonstrating that this phenomenon results from the structural inefficiency of the National Institute of Social Security (INSS). The research reveals that unjustified benefit denials, administrative delays, and informational deficiencies create significant barriers to the exercise of fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. Although the Constitution established a comprehensive social security system, practical reality shows a persistent gap between normative guarantees and their effective implementation, particularly for individuals in situations of socioeconomic vulnerability. Due to the administrative limitations of the INSS, the Judiciary has become the primary means of ensuring access to social security rights, which burdens the judicial system and deepens social inequalities. Analysis of official data, jurisprudence, and specialized literature demonstrates that the current crisis does not stem from the expansion of rights, but from the State's structural inability to implement them effectively. The study concludes that overcoming this crisis requires administrative modernization, institutional strengthening, and public policies that ensure efficiency, transparency, and dignity in the granting of social security benefits.

Keywords: Social Security. Judicialization. INSS. Administrative Delay. Social Protection.

¹Centro Universitário Afya Porto Velho, RO;

²Professor e Orientador, Afya Porto Velho, RO.

INTRODUÇÃO

A judicialização das demandas previdenciárias tem se intensificado nos últimos anos, revelando uma grande ineficiência da via administrativa na concessão de benefícios garantidos por lei. Outro fenômeno, cada vez mais frequente no cenário jurídico brasileiro, evidencia um descompasso entre a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os princípios constitucionais que asseguram a efetividade dos direitos sociais.

É a partir desse contexto, que o Poder Judiciário se tornou a principal via de acesso à concretização de direitos fundamentais, diante da negativa ou da morosidade do órgão administrativo competente.

A Constituição Federal promulgada em 1988 representa um grande marco fundamental na evolução do direito previdenciário brasileiro, ao reconhecer a seguridade social como um direito essencial de todos os cidadãos. É a partir dela que se instituiu um sistema integrado composto por três pilares: saúde, assistência social e previdência social, destinados a garantir proteção, dignidade e amparo diante das diversas contingências da vida.

Neste condão, em 1988 a Constituição Federal consolidou a universalidade dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, mas a cobertura universal não implica a garantia de direitos iguais para todos.

5640

Na realidade sugere que o acesso à saúde é um direito universal e que a assistência deve ser fornecida a quem necessita. Em relação ao salário-mínimo para idosos e pessoas com deficiência, a necessidade deve estar clara.

A previdência social, por sua vez, está diretamente relacionada à incapacidade de continuar exercendo atividade laboral, configurando-se como um direito que surge justamente da impossibilidade de trabalho.

À luz da Constituição Federal, qualquer pessoa que exerça atividade remunerada, ainda que sem vínculo formal de emprego, pode integrar o sistema previdenciário, contribuindo como segurado individual de forma plenamente legal. Essa possibilidade rompe com a lógica da chamada “cidadania regulamentada” descrita por Santos (1987), segundo a qual apenas trabalhadores formalmente registrados teriam acesso aos direitos previdenciários. Aqui, amplia-se o alcance da proteção social, garantindo que a cobertura previdenciária seja acessível a todos que desempenham atividade remunerada, independentemente da formalização tradicional do emprego.

É a partir dessa perspectiva que as pessoas em condições de vulnerabilidade social, e sem acesso aos seus direitos essenciais, procuram os meios judiciais para alcançarem seus direitos. Destaca-se que esse fato passa a ocorrer cada vez mais por pessoas que têm seus direitos negados (Peixoto; Barroso, 2019).

A morosidade na análise dos processos e na concessão dos benefícios previdenciários impõe aos segurados uma condição profundamente degradante, especialmente para aqueles que dependem desses recursos para garantir a própria sobrevivência.

Muitas vezes, durante o longo percurso entre o requerimento administrativo e a judicialização, o segurado é obrigado a contar apenas com a própria sorte, sem qualquer rede de amparo estatal efetiva.

Além do desgaste provocado pela demora processual, os efeitos sobre a vida do segurado são imediatos e severos. Trata-se de pessoas que, em grande parte, dependem integralmente do benefício pleiteado para manter sua subsistência e, em muitos casos, a de toda a família.

A ausência dessa renda essencial compromete a dignidade humana, afronta o mínimo existencial e agrava vulnerabilidades sociais já existentes, transformando a espera por um direito em verdadeira violação da cidadania.

2 A ESTRUTURA DA SEGURIDADE SOCIAL E OS OBSTÁCULOS ADMINISTRATIVOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

5641

O retrocesso aos direitos já conquistados não pode ser visto como a única alternativa para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário. Pelo contrário, o debate deve se orientar sempre pela construção de um Estado que atue como um verdadeiro facilitador na relação entre a seguridade social, o ordenamento jurídico e o cidadão, promovendo soluções estruturais, eficientes e socialmente justas.

De fato a falha de prestação de serviços por essa entidade tem enfrentado obstáculos significativos, especialmente no que se refere ao acesso à informação. A deficiência informacional no INSS tem gerado graves consequências, como a demora na concessão de benefícios e a necessidade de recorrer ao Judiciário para resolver impasses que poderiam ser solucionados administrativamente (Gomes et al., 2024).

Lembrando, que a deficiência informacional no setor público pode ser definida como a falta ou insuficiência de informações adequadas, acessíveis e confiáveis que circulam entre os órgãos governamentais e os cidadãos.

Uma vez, que além das dificuldades já enfrentadas pelos grupos vulneráveis, a deficiência informacional agrava de forma significativa todo o atendimento nos órgãos previdenciários, resultando em sobrecarga e ineficiência dos serviços. Grande parte dos indeferimentos poderia ser evitada caso as orientações fossem transmitidas de maneira clara, acessível e compreensível para a população. A falta de informação adequada leva o segurado a erros no requerimento, o que, por sua vez, gera retrabalho, congestionamento do sistema e demora ainda maior na solução dos casos.

Esse ciclo de ineficiência contribui para a construção de um cenário de descrédito e desconfiança generalizada nas instituições. A população passa a perceber o sistema previdenciário como burocrático, inacessível e descomprometido com sua função primordial de proteção social (FERREIRA; FERREIRA; FELIPE, 2024).

O caótico cenário em que se encontra o INSS revela o insucesso da tentativa de avanço social do sistema previdenciário ao longo dos anos. O Instituto Nacional do Seguro Social foi criado nos anos 90, como resultado da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo Decreto 99.350/1990.

Nessa senda, verificam-se no ordenamento jurídico algumas hipóteses de exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos dizeres de José Roberto Liberal: 5642

[...] em se tratando de pretensão previdenciária, o acesso à jurisdição [...] não pressupõe anterior exaurimento da via administrativa, mas exige, em regra, para configuração do interesse processual de agir, uma das condições da ação, qual seja, o prévio requerimento no âmbito administrativo, por entender que há, na espécie, peculiaridades que justificam tal condicionante, especialmente a necessidade de iniciativa do segurado. (LIBERAL, 2018. P. 247)

Atualmente, o INSS desempenha suas funções em duas frentes principais. A primeira consiste na assistência direta e imediata ao presidente da autarquia, articulando-se com os órgãos seccionais que compõem a Procuradoria Federal e atuam de forma especializada.

De mais a mais, deve-se recordar que, pelo princípio da fungibilidade, na seara administrativa, a Autarquia Previdenciária possui o poder-dever de analisar a possibilidade de concessão do melhor benefício que tem direito o segurado, conforme consagrado no Recurso Extraordinário 630.501, emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF, Relatora: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 21/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. A Previdência Social tem o dever de informar e conceder ao segurado o melhor benefício a que tiver direito, pois cabe ao INSS, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91, esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os

elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada. 2. O princípio da fungibilidade dos pedidos não é uma faculdade do INSS, mas sim um dever da autarquia e um direito do segurado, tendo em vista o direito ao melhor benefício, pelo que deve ser reaberto, no caso dos concreto, o processo administrativo para análise do preenchimento dos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. (TRF-4 - ApRemNec: 50195753820214047205 SC, Relator.: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 08/02/2023, 9ª Turma)

Atualmente, o INSS através de seus dados abertos, divulga uma edição mensal produzida pela DATAPREV (DataPrev, 2019) com diversas informações. No que se refere ao atendimento e análise de benefícios, segundo essa publicação, o tempo médio de atendimento dessas demandas estão bastante ultrapassados. (INSS, 2019)

De acordo com o relatório do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, destacou que em 2024, foi possível verificar que o ente mais demandado é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), com 3,8 milhões de processos previdenciários, o que representa 4,5% do acervo nacional. (CNJ, 2025)

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que o crescente volume de judicialização das demandas previdenciárias no Brasil é reflexo direto da ineficiência estrutural da via administrativa, especialmente no âmbito do INSS.

A negativa injustificada de benefícios e a morosidade excessiva no processamento dos requerimentos revelam um cenário de descompasso entre a atuação estatal e os princípios constitucionais que garantem a efetividade dos direitos sociais. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco na consolidação da seguridade social como direito fundamental, a prática demonstra que muitos segurados continuam enfrentando barreiras significativas para acessar prestações essenciais destinadas a garantir dignidade, sobrevivência e inclusão social.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tornou-se a principal via para concretização de direitos previdenciários, sobretudo para indivíduos em condições de vulnerabilidade que não encontram amparo na esfera administrativa. Entretanto, a dependência crescente da tutela judicial expõe fragilidades profundas na governança previdenciária, transformando a busca por um direito constitucionalmente assegurado em um processo demorado, desgastante e, muitas vezes, desumano.

A demora na concessão dos benefícios impõe ao segurado uma realidade marcada pela insegurança material, privação e sofrimento, especialmente quando a renda previdenciária é indispensável não apenas para sua subsistência, mas também para a de sua família.

Assim, conclui-se que a morosidade e a ineficiência na concessão de benefícios previdenciários não apenas comprometem o mínimo existencial, mas configuram verdadeira violação da dignidade humana. A espera prolongada por uma prestação essencial, somada ao desamparo estatal, aprofunda desigualdades e perpetua vulnerabilidades sociais.

Torna-se indispensável, portanto, a adoção de medidas estruturais que garantam maior celeridade, eficiência e sensibilidade social na análise administrativa, a fim de que o acesso aos direitos previdenciários deixe de depender quase exclusivamente da via judicial e se concretize, como previsto na Constituição, de forma plena, imediata e digna.

O conjunto dos elementos analisados evidencia que a crise enfrentada pelo sistema previdenciário brasileiro não decorre da ampliação de direitos, mas da incapacidade estrutural do Estado em assegurar sua efetiva implementação.

A sustentabilidade da Previdência não deve ser buscada pelo retrocesso social, e sim pelo fortalecimento institucional, pela modernização administrativa e pela adoção de políticas públicas que aproximem o cidadão da seguridade social de forma eficiente e digna.

5644

O histórico de criação do INSS, ainda na década de 1990, somado ao atual cenário de sobrecarga, morosidade e desorganização administrativa, demonstra que o modelo vigente não acompanhou a evolução das demandas sociais. A exigência jurisprudencial de prévio requerimento administrativo, embora mantenha coerência com a lógica de iniciativa do segurado, reforça a necessidade de um sistema capaz de responder com celeridade e eficácia a quem busca o reconhecimento de um direito fundamental.

A jurisprudência constitucional, especialmente no que tange ao dever de concessão do melhor benefício, consagrado pelo STF no RE 630.501, confirma que a própria ordem jurídica exige do INSS atuação proativa e orientada à proteção integral do segurado. Contudo, os dados oficiais mostram que o tempo de análise dos benefícios permanece muito além do razoável, comprometendo a finalidade essencial da Previdência Social: garantir meios de subsistência de forma tempestiva.

Assim, conclui-se que a solução para a crise previdenciária passa necessariamente pela reestruturação administrativa, pela adoção de mecanismos tecnológicos mais eficientes e pela reafirmação do papel do Estado como facilitador da relação entre segurado e cidadão. Somente

com um sistema moderno, acessível e comprometido com a dignidade humana será possível concretizar, na prática, os direitos socio previdenciários assegurados pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Grandes Litigantes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/datajud/grandes-litigantes>. Acesso em: 01 dez. 2025

DATAPREV. Dados abertos. Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/organization/instituto-nacional-de-seguro-social.>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FERREIRA, Iron Vilton Alves; FERREIRA, Simone Alves; FELIPE, Juliana. O processo de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência: desafios e sugestões (DIREITO). Repositório Institucional, v. 3, n. 1, 2024.

GOMES, Jessica Ribeiro et al. Aplicativo Meu INSS: análise da avaliação de usuários. Navus-Revista de Gestão e Tecnologia, v. 14, p. 1-15, 2024.

INSS. Acesso à informação. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/dados-abertos/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LIBERAL, José Roberto Bernadini. A intervenção jurisdicional nas políticas públicas. 01. ed. Salvador, BAHIA: Juspodvim, 2018.

PEIXOTO, M. L.; BARROSO, H. C. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? Revista Katálysis, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, jan./abr. 2019.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira. 2e ed., Rio de Janeiro, ed. Campus, 1987 p. 100 – 122.